



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a eficácia temporal do instrumento de mandato, vedar a exigência de atualização de procuração sem justa causa e simplificar o procedimento de sucessão processual em caso de morte do autor e conferir legitimidade ativa concorrente aos seus sucessores, inclusive para a propositura de ações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a eficácia temporal do instrumento de mandato, vedar a exigência de atualização de procuração sem justa causa e simplificar o procedimento de sucessão processual em caso de morte do autor e conferir legitimidade ativa concorrente aos seus sucessores, inclusive para a propositura de ações.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 105:

“Art. 105.

§ 5º A procuração outorgada para o foro em geral ou para fins específicos mantém sua eficácia até o término do processo ou a extinção do mandato, independentemente da data de sua outorga, sendo vedado ao juiz, à secretaria ou à autoridade administrativa, sob fundamento do poder geral de cautela, condicionar a prática de atos processuais ou o levantamento de valores à apresentação de instrumento atualizado.

§ 6º A exigência de ratificação ou atualização do instrumento de mandato é medida excepcional e somente poderá ser determinada mediante decisão fundamentada que indique, a partir de elementos concretos dos autos, indícios de fraude, vício de vontade ou revogação tácita, sendo nula a



determinação baseada exclusivamente no mero decurso do tempo." (NR)

Art. 2º O art. 110 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 110.

§ 1º Ocorrendo a morte do autor, qualquer de seus sucessores, legal ou testamentário, terá legitimidade concorrente para pleitear, em nome próprio ou em nome do espólio, o prosseguimento do processo, seja na fase de conhecimento ou de execução.

I - A habilitação de um ou mais sucessores para a retomada do curso processual poderá ser feita mediante a simples apresentação de documento que comprove sua condição de herdeiro ou sucessor, dispensando-se a citação dos demais herdeiros ou a prévia abertura de inventário para este fim.

II - O sucessor que se habilitar atuará como co-legitimado em representação do espólio, não sendo a ausência dos demais sucessores óbice para a prática de todos os atos processuais necessários ao deslinde da causa, incluindo a liquidação e execução de sentença.

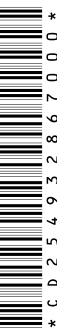
§ 2º Apurado o crédito em favor do autor falecido, o montante será depositado em conta judicial vinculada ao juízo da causa. O levantamento dos valores observará a seguinte ordem:

I - Dedução imediata e pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, mediante juntada do respectivo contrato de prestação de serviços;

II - O saldo remanescente será considerado patrimônio do espólio, permanecendo depositado até que se proceda à partilha ou autorização judicial específica para levantamento pelos herdeiros, garantindo-se o quinhão de cada um e o recolhimento dos tributos pertinentes.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também à legitimidade para a propositura de ação de conhecimento ou de execução, visando pleitear direitos ou valores titularizados e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente da abertura prévia de inventário." (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir distorções procedimentais que têm emperrado a prestação jurisdicional e violado prerrogativas da advocacia, notadamente no que tange à validade das procurações e à sucessão processual.

Inicialmente, a alteração proposta ao Art. 105 combate a prática, infelizmente disseminada em diversos juízos e repartições forenses, de se exigir periodicamente a atualização do instrumento de mandato ("procuração atualizada"). Tal exigência, muitas vezes fundamentada em um genérico "poder geral de cautela", cria burocracia desnecessária e presume a má-fé do advogado ou a revogação do mandato sem qualquer indício fático.

A advocacia é função essencial à Justiça e o advogado goza de fé pública. O mandato judicial não possui prazo de validade predeterminado em lei (salvo estipulação expressa das partes). Condicionar a expedição de alvarás ou o andamento do feito à renovação de procurações apenas porque decorreu determinado lapso temporal é medida *contra legem* que atenta contra a celeridade processual. A proposta deixa claro que o juiz só pode exigir atualização se houver elementos concretos de fraude ou vício, vedando decisões baseadas em suposições ou no mero decurso do tempo.

Ademais, a legislação atual, ao condicionar o andamento ou a propositura da ação à habilitação da totalidade dos sucessores ou à nomeação de inventariante, cria um obstáculo muitas vezes intransponível. Na prática, a exigência de consenso familiar ou os custos elevados para a abertura de inventário inviabilizam a busca por direitos muitas vezes de caráter alimentar ou de pequeno valor, gerando uma renúncia tácita de direitos.

Considerando a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende não haver prazo prescricional para a habilitação dos sucessores no curso da ação, tem-se hoje um cenário de processos suspensos "ad aeternum". Isso gera ineficiência estatística e financeira para o Poder Judiciário e uma profunda injustiça para as partes.



A proposta inova ao instituir a legitimidade ativa concorrente (art. 110, § 1º). Permite-se que qualquer herdeiro, mediante prova simples de sua condição, impulse o processo em benefício do espólio. Trata-se de aplicar o princípio da saisine em favor da celeridade processual, permitindo a defesa do patrimônio comum por qualquer dos condôminos (herdeiros).

É de suma importância destacar a inserção do § 3º, que estende essa legitimidade para a propositura de novas ações. Muitas vezes, o titular do direito falece antes de conseguir ajuizar a demanda. Sem essa previsão, a família precisaria abrir um inventário (caro e demorado) apenas para ter legitimidade para cobrar uma dívida ou buscar uma indenização, o que muitas vezes custa mais que o próprio benefício, levando à impunidade do devedor.

O projeto também protege a advocacia e a segurança jurídica. O § 2º assegura que os honorários advocatícios (verba alimentar do profissional que trabalhou na causa) sejam destacados e pagos prioritariamente. O saldo remanescente, pertencente ao espólio, fica resguardado em conta judicial, protegendo o quinhão dos demais herdeiros e o interesse fiscal do Estado, pois o levantamento final dependerá das regras sucessórias.

Trata-se, portanto, de uma medida que concilia celeridade, acesso à Justiça e segurança jurídica, destravando milhares de processos e garantindo que o direito material seja efetivamente entregue.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

